FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO FAMÍLIA

— O descendente, ou a viúva, tem direito de pleitear o salário família, ainda que o servidor, diretamente interessado, não o tenha feito em vida.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.574-64

PARECER

Examina-se, no presente processo, de interêsse de Vitalina Nogueira Santos, viúva de Amado de Lima Santos, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se é legalmente possível deferir-se pagamento de salário-família referente à espôsa se o *de cujus* não o requerera, em vida, não só por ser sua mulher servidora municipal como por não estar, ainda, configurado o direito à percepção do benefício, só instituído pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

Já tem entendido êste Departamento assistir direito ao descendente ou à viúva de requerer o benefício quando o servidor, diretamente interessado, não o pleiteara em vida. Com efeito, o direito originário a solicitar o benefício era do *de cujus* para fazer face ao sustento da família. Desde que a espôsa do servidor não fôsse contribuinte de instituição de previdência social e não exercesse atividade remunerada ou percebesse pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família, e dêle fôsse comprovadamente dependente, faria o funcionário jus à concessão do salário-família. A circunstância de o *de cujus* não haver exercido o direito de pleitear o salário-família não exclui ou invalida o direito da viúva de requerer a concessão daquele benefício após a morte do ex-espôso, dado o inequívico alcance social da medida legislativa.

Ademais, dá notícia o processo que o funcionário faleceu a 3 de outubro de 1957, cêrca de 5 anos após o advento da Lei n.º1.765, de 18 de dezembro de

1952, que instituiu o salário-família em razão a espôsa (fl. 6), não havendo requerido o benefício porque sua mulher era servidora municipal (e o foi até 29 dias após a morte do marido) (fls. 3), motivo por que não há falar em direito pré-existente à morte do *de cujus*, se a não ocorrência dêste fato, ainda assim, constituísse óbice à configuração do direito da viúva ao benefício.

Nestas condições desde que atendidos os requisitos legais, é de se deferir a concessão do benefício do salário-família na forma requerida.

Brasília, em 28 de agôsto de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — De acôrdo. — *Wagner Estelita Campos*, Diretor-Geral. — Em 2 de setembro de 1964.